RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.321 - RJ (2017/0244738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - DF033766
ADVOGADOS	:	LUANA KNIPPEL GALLO ARLOTA - RJ151494 LORENA FREITAS MOURA - RJ200982
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fls. 1.939/1.940):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENC1ÁRIA - NFLD - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA - ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA) - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PARÂMETROS.
>
> I - O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, *ut* art. 173, I, do CTN. Jurisprudência do STJ firmada no âmbito dos recursos repetitivos - artigo 543-C, do CPC; Resolução STJ 08/2008.
>
> II - Súmula Vinculante n° 08 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n" 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
>
> III - A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento que, cumprindo as atribuições que lhe foram outorgadas pela lei, o INSS possui competência para, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus trabalhadores, para os fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.
>
> IV - Os serviços prestados pelas empresas contratadas, segundo os documentos fornecidos pela própria autora (tis. 53/137), referem-se a sua atividade-fim, caracterizando-se, portanto, relação de emprego.
>
> V – Os atos praticados pela fiscalização previdenciária revestem-se da presunção relativa de veracidade, própria dos atos administrativos, cabendo à autora a produção de provas no sentido de ilidir tal presunção (art. 333 do CPC), o que não se deu nos presentes autos, tendo o perito judicial solicitado, à autora, o envio de determinados documentos que entendia necessários para a feitura do seu trabalho, não tendo sido atendidas.
>
> VI – Os créditos tributários ora exigíveis (cujos fatos imponíveis ocorreram entre outubro/1996 a abril/1997) subsumem-se ao regime legal anterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98, razão pela qual sobressai a responsabilidade tributária solidária do cessionários da mão-de-obra no período, o que facultava ao ente previdenciário eleger o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

> sujeito passivo da obrigação tributária entre os respectivos co-obrigados, observada, entre outras, a possibilidade de o cessionário elidir sua responsabilidade acaso demonstrasse que o cedente comprovara o recolhimento prévio das contribuições sociais pertinentes (mediante cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento), quando da quitação da nota fiscal ou da fatura correspondente aos serviços executados. Jurisprudência do STJ.
> VII – Os artigos 136 e 137, do CTN (que versam sobre a responsabilidade tributária por infrações à legislação tributária), não conflitam com a responsabilidade tributária solidária instituída pela Lei 8.212/91 (com base no artigo 128, do mesmo código), máxime tendo em vista a conexão entre o nascimento da obrigação tributária solidária do cessionário e o descumprimento de seu dever de fiscalização da prestação pecuniária que deveria ter sido adimplida pelo cedente. Jurisprudência do STJ.
> VIII – A Lei 8.987/95 prevê no par. único do art. 31 que "As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
> IX – O *quantum* de honorários advocatícios de sucumbência, em causa na qual não houver condenação, como na hipótese de rejeição do pedido em face da decadência do direito – art. 269, IV, do CPC –, deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme o § 4º do art. 20 do CPC. Jurisprudência do STJ.
> X – Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

A recorrente alega ofensa aos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, ao argumento de que houve decadência do direito de constituir os créditos tributários em debate.

Aduz contrariedade ao art. 129 da Lei n. 11.196/2005, por entender que, para fins previdenciários, "a prestação de serviços por pessoa jurídica apenas poderá ser desconsiderada nos casos previstos no artigo 50 do atual Código Civil" (e-STJ fl. 1.967). Argumenta que "o auditor Fiscal desconsiderou a pessoa jurídica de prestadores de serviços para aplicar penalidades a um terceiro, neste caso a Recorrente, em franco desrespeito aos contornos da tradicional Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica" (e-STJ fl. 1.969).

Sustenta a impossibilidade de a fiscalização do INSS reconhecer vínculo empregatício, o qual, de qualquer modo, não existiria, por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT.

Segue afirmando que houve vulneração do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação determinada pela Lei n. 9.711/1998, porquanto seu conteúdo normativo seria inaplicável ao caso, visto que entrou em vigor tão somente em fevereiro de 1999 e, assim, não poderia amparar a autuação fiscal relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente, entre entre 10/1996 e 04/1997.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.009/2.011.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 2.019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

Por petição protocolada em 30/03/2020, a parte recorrente requer tutela provisória de urgência "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do Recurso Especial" (e-STJ fl. 2.093). Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que, em razão da pandemia do Coronavírus, haverá uma redução da demanda de energia e, por conseguinte, uma redução das receitas, além do que deixará de receber por parcela significativa da energia elétrica, mas será obrigada a manter o fornecimento dos serviços. Argumenta que o *fumus boni iuris* encontra-se, em essência, nos fundamentos apresentados nas razões de recurso especial.

Passo a decidir.

Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

Feita essa anotação, os autos informam que o recurso especial origina-se de ação de natureza declaratória e anulatória proposta pela ora recorrente, em que visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre mão-de-obra que seria prestada por empresas contratadas, assim como à anulação de auto de infração que lhe exige tal exação, objeto da NFLD n. 35.134.490-0, lavrada em 20/11/2001.

Segundo enuncia a Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria ventilada nas razões recursais. No caso em exame, o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do disposto nos arts. 129 da Lei n. 11.196/2005 e 50 do CC/2002, invocados nas razões recursais, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração, com a finalidade de suprir eventual omissão. Em outras palavras, a matéria disciplinada nos referidos dispositivos não foram tratadas no acórdão recorrido e, por isso, não se apresentam prequestionadas.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre a matéria de direito federal deduzida, incidindo, assim, por analogia, *in casu* as Súmulas 282 e 356 do STF.

Conforme pacífica orientação da jurisprudência do STJ, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJ 12/02/2015). A parte recorrente, além de apontar o dispositivo de lei federal ofendido, deve, efetivamente, demonstrar de que modo teria ocorrido tal ofensa.

No caso exame, a recorrente defendeu que a autoridade tributária não teria competência para reconhecer vínculo empregatício. Todavia, não apontou o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido vulnerado no ponto, limitando-se a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

apontar ofensa genérica à Lei n. 8.212/1991. Incide, pois, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à decadência, se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta, nesse caso, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Esse é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado constitucionalmente de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, de que cuida o Tema 163, oportunidade em que se firmou a seguinte tese:

> O prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Eis a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1.** O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> **2.** É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
>
> **3.** O *dies a quo* do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o *"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

> corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
> **5.** *In casu*, consoante assente na origem: **(i)** cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; **(ii)** a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e **(iii)** a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
> **6.** Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
> **7.** Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe de 18/09/2009). (Grifos no original).

A respeito da matéria sobreveio a Súmula 555 do STJ, *in verbis*:

> Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN (1º dia do exercício seguinte) nos casos em que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso em exame, os fatos geradores que ensejaram a fiscalização ocorreram entre outubro de 1996 e abril de 2007. Assim, no tocante à data mais remota, o termo *a quo* do prazo decadencial é 1º/01/1997, de modo que o lançamento de ofício, realizado em novembro de 2001, deu-se dentro do prazo quinquenal do art. 173 do CTN.

Cabe registrar que a "responsabilidade tributária por solidariedade, importa em que o sujeito passivo eleito não pode ser qualquer agente econômico, mas deve estar atrelado ao fato gerador da obrigação tributária direta ou indiretamente, caso em que deveria fiscalizar o adimplemento da obrigação tributária e acaba sendo responsabilizado por fato ilícito exercido por terceiro - o real contribuinte da exação" (AgRg no REsp 916.914/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

A Lei n. 8.212/1991, em sua redação original, aplicável ao caso, em que a autuação fiscal refere-se ao período entre 10/1996 e 04/1997, assim disciplinava a responsabilidade solidária relativamente às contribuições previdenciárias, *in verbis*:

> Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, a despeito das alegações da parte

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

recorrente, o lançamento de ofício questionado não se deu com base na Lei n. 9.711/1998, que entrou em vigor posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e passou a prever a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal pela contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Com efeito, a recorrente foi autuada pela autoridade fiscal porque constatada a indevida contratação de mão-de-obra para atuar na atividade fim da empresa, em período que a legislação de regência não autorizava tal tipo de vínculo e determinava o enquadramento como segurado empregado (cf. e-STJ fls. 1.933/1.934).

A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.
> 2. Todavia, no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência. Precedentes: REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.375.330/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014.
> 3. Agravo Interno em Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.141.989/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).
>
> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. SOLIDARIEDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
> 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência assentada pelo STJ de que, antes do advento da Lei 9.711/1998, não cabia lançamento por aferição indireta das contas do tomador dos serviços.
> 2. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação vigente até 1º.2.1999, "que a responsabilidade do tomador do serviço é solidária quanto às contribuições que deveriam ser recolhidas pelo prestador. Outrossim, reconhece a jurisprudência que a constituição do crédito tributário implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora - ou, ao menos, a concomitância -, a fim de que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

> se certifique se a empresa cedente recolheu as contribuições devidas" (AgRg no REsp 1.375.330/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.685.066/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

No presente caso, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, inclusive com base em prova pericial, concluiu que, de fato, não houve prova de recolhimento das contribuições previdenciárias em tela no período em debate, ao tempo em que se comprovou a existência de vínculo empregatício (art. 3º do CLT), na linha do entendimento adotado pela autoridade administrativa na autuação impugnada.

Do voto condutor do julgado transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram na hipótese (e-STJ fl. 1.933):

> 2.c) Quanto apuração da existência de relação de emprego entre a autora/apelante e os empregados prestadores de serviços por meio de empresas cedentes de mão-de-obra, cumpre trazer a lume o seguinte excerto da sentença apelada, *ipsis litteris* (fls. 1.347/1.348):
>
> > "No que pertine à relação de emprego, observa-se que os serviços que foram submetidos à análise da fiscalização estão elencados nos documentos de fls. 53/137, quais sejam, instalação de medidores, montagem de linhas de transmissão, leitura de medidores, serviços de engenharia, inspeção de consumidores desligados, entrega de contas de energia elétrica, contratação de equipes de ligamento e desligamento e serviços correlatos, serviços de manutenção em linhas e redes aéreas de distribuição, cadastro de consumidores.
> > Por sua vez, pela leitura do Estatuto Social da CERJ, às fls. 530/511, extrai-se que a companhia tem por objeto: a) estudar, planejar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comércio de energia elétrica, por qualquer título de direito, podendo administrar e ou incorporar outros sistemas de energia, prestar serviços técnicos de sua especialidade, organizar subsidiária, ou incorporar outras empresas e praticar os demais atos necessários à consecução de seus objetivos;...
> > Logo, cabe à autora, na qualidade de concessionária prestadora de serviço pública, a geração, transmissão, distribuição e comercialização/entrega de energia elétrica ao consumidor.
> > Assim, mesmo que acobertado pela figura da terceirização, não há como negar que os serviços prestados pelas empresas contratadas, segundo os documentos fornecidos pela própria autora (fls. 53/137), referem-se a sua atividade-fim, caracterizando-se, portanto, relação de emprego."

Nesse contexto, a revisão desse entendimento, à luz dos argumentos da recorrente, demandaria simples reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, ficando PREJUDICADA a análise do pedido de tutela de urgência.

Sem condenação ao pagamento de honorários recursais, por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/1973.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AF5859A3-415B-42A5-8011-AE70C20FDBDE